Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/002054/2008
(Tramita em conjunto com o TC/002095/2008)
Contratante - Subprefeitura Ermelino Matarazzo
Contratada - Molise Construções Ltda.
Contrato de execução de Serviços 06/SP-EM/2008 R$ 1.020.000,00
Objeto - Prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos através de duas equipes

32ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. 1. É necessário que haja evidências de consulta ao CADIN no Processo Administrativo. Lei Mun. 14.094/05. REGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Proceda à necessária consulta ao CADIN. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato de Execução de Serviços 06/SP-EM/2008.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que, nos processos vindouros, a Subprefeitura Ermelino Matarazzo proceda à necessária consulta ao CADIN, em atendimento ao disposto na Lei Municipal 14.094/2005.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 30/05/2022 09:47:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 20/06/2022 16:45:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 2.054/2008

Colenda Câmara

Em julgamento o Contrato de Execução de Serviços 006/SP-EM/2008, decorrente da Ata de Registro de Preços 025/SMSP/COGEL/2007, originada do Pregão 015/SMSP/COGEL/2007, celebrado entre a Subprefeitura Ermelino Matarazzo e a empresa Molise Construções Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de 2 equipes/mês.

A Equipe de Auditoria concluiu no sentido da irregularidade do Contrato de Execução de Serviços 006/SP-EM/2008, por decorrer de licitação considerada irregular e pelas infringências relativas à falta no processo administrativo de comprovação da consulta ao CADIN (campo C.15.10) e ausência da publicação do Termo de Contrato (campo C. 15.14), que é infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, e trouxe ressalvas relativas às inconsistências na documentação referente aos equipamentos e veículos apresentada para assinatura do contrato (campo D. 18).

Após as justificativas apresentadas pela Origem, Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, a Auditoria concluiu que não foi sanada a irregularidade relativa à ausência no processo administrativo de evidências de consulta ao CADIN (item 2.1.1); foi sanada a publicação resumida do instrumento contratual, ressalvando, sua publicação extemporânea aquela (item 2.1.2). E, quanto às ressalvas apontadas no relatório de avaliação de contratação, não sanadas aquelas apontadas nos itens 2.2.1, 2.2.3 e 2.2.4; e, sanada aquela apontada no item 2.2.2.

Quanto às ressalvas referentes à documentação processual, Auditoria concluiu sanada a referente aos dois dos laudos de conformidade, que se referem a equipamentos diversos, mas possuem o mesmo número (item 2.2.2), mantendo as demais: item 2.2.1, relativo à falta de documentação de transferência de propriedade ou posse do veículo Kombi (o documento de propriedade juntado aos autos indica como proprietário da Kombi de placas DXV-1150 o Sr. Fabio Daniel Freitas Marques, porém o contrato de locação apresentado indica como locador o Sr. Alair Soares da Silva); item 2.2.3, relativo à nota fiscal-fatura, que tem como "destinatário/remetente" a empresa

“Potenza Engenharia e Construção Ltda.” sem que haja referência à propriedade, posse ou similar por parte da contratada; e item 2.2.4, posto que não foram apresentados documentos referentes aos 04 (quatro) cordões de luz para sinalização noturna com a utilização de baterias (assim previstos no item 2.2 do Anexo III do Edital).

Passaram a tramitar em conjunto esse procedimento e o TC 002095/2008, tendo sido determinada a intimação da empresa Contratada Molise Construções Ltda., que apresentou defesa, cujo teor não elidiu as infringências constatadas pela Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da Auditoria, no sentido da irregularidade do Contrato 006/SP-EM/2008.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao seu turno, requereu a relevação do apontamento remanescente, declarando-se regular o ajuste em exame ou, ao menos o reconhecimento de seus efeitos econômicos, com base nos esclarecimentos e nas defesas juntadas aos autos, bem como o tempo decorrido do ajuste e a ausência de registro de comportamento indevido dos agentes envolvidos.

Em resumo, remanesceu a irregularidade identificada pela Auditoria relativa à ausência de evidências no Processo Administrativo de consulta ao CADIN, por infringir o disposto na Lei Municipal 14.094/2005, nos termos constatados e apontado no “Campo C. 15.10”, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Nesse diapasão, a Secretaria Geral consignou que todas as demais irregularidades foram sanadas, inclusive dos efeitos do princípio da acessoriedade, tendo em vista que o presente Contrato de Execução de Serviços 006/SP-EM/2008, decorrente da Ata de Registro de Preços 025/SMSP/COGEL/2007, cujo Pregão Presencial 015/SMSP/COGEL/2007, que lhe deu origem, ter sido julgado regular pelo Plenário, nos autos do TC 1.915/2008, em 13 de abril de 2016.

Cabe ressaltar que a Origem acabou por confirmar o apontamento remanescente, pois justificou a falta de juntada ao processo do respectivo comprovante de consulta ao CADIN, sob o argumento de que a mencionada Lei Municipal não prevê tal exigência.

Mas resta claro que o apontamento descreve a ausência no processo administrativo de evidências de consulta ao CADIN, o que o artigo 3º da Lei Municipal 14.094/2005 determina.

Assim, a Secretaria Geral entendeu que o Órgão responsável pela contratação deveria comprovar que não existe registro de nenhuma pendência da contratada junto ao CADIN, mantendo-se a irregularidade apontada pela Auditoria. E, sobre o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal, a

Secretaria Geral entende que não dever apreciado nestes autos que analisa a análise formal do instrumento e sim nos autos que analisa a execução do contrato.

É o relatório.

VOTO

1 – O compulsar dos autos revela que, das irregularidades inicialmente apontadas pela Auditoria, remanesceu, após a instrução realizada, apenas a falha relativa à *ausência de evidências no Processo Administrativo de consulta ao CADIN, por infringir o disposto na Lei Municipal 14.094/2005*, a qual, por ser de natureza formal e não ter causado danos ao erário, entendo possa ser, no caso concreto, relevada.

2 – Assim sendo, JULGO REGULAR o Contrato de execução de serviços 006/SP-EM/2008, com DETERMINAÇÃO para que, nos processos vindouros, a Origem proceda à necessária consulta CADIN.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.04 17:55:18 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/